



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.904063/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.958 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente ENGESYSTEMS SISTEMAS DE ARMAZENAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. FORNECEDOR OPTANTE PELO SISTEMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, não é devido o crédito sobre aquisições de produtos de estabelecimento optantes pelo SIMPLES. Inteligência do art. 23 da LC nº 123/2006.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche

Relatório

Conforme relatado pela 2ª Turma da DRJ/RPO, trata-se de **despacho decisório** de número 893930970 (fls. 02-05), de 01 de novembro de 2010, pelo qual a Fazenda Nacional homologou parcialmente o pedido de compensações com créditos de IPI, referente ao 3º trimestre de 2006, informadas em declarações de compensação relativas aos créditos discriminados em PERDCOMP.

Na **manifestação de inconformidade**, a Contribuinte alegou (fls. 06-09) que estabelecimento optante pelo Simples, diferentemente do argumentado, produz crédito de IPI.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, considerou **improcedente a manifestação de inconformidade**. Eis a reprodução da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Como fundamento do acórdão, a Turma aduziu que, quanto à glosa dos créditos oriundos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, manteve a glosa, porquanto a Lei 9.317/1996 veda expressamente o aproveitamento de crédito do IPI de empresas optantes (fls. 243-247). E complementa (fls. 104-105) :

Cabe lembrar que, fornecedores que recolhem seus tributos pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – Simples, que é forma beneficiada e simplificada de tributação, o fazem de livre escolha. No entanto, quando feita a opção, deve este se sujeitar a todas as normas, restrições e obrigações impostas por lei. Neste sistema, a tributação do IPI também é diferenciada, não se seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta, sendo assim, a tributação já é favorecida e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação

Regularmente intimado da decisão de 1ª instância em 05/11/2013 (Aviso de Recebimento de fls. 123), a Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 126-128), em 26/11/2013 (fls. 126). Reitera o direito ao crédito oriundo de entradas provenientes de estabelecimentos optantes pelo Simples, pois o Contribuinte não detinha meios de identificar se a empresa era, ou não, optante. A norma tem por objeto amparar a operação de comércio atacadista, e não o comerciante atacadista. É um benefício para o industrial que adquire os produtos em razão da não cumulatividade do IPI, e não para o comerciante que os revende, de maneira que não recai na vedação existente, tanto na Lei 9.317/1996, quanto na LC 123/2006. Pede o provimento do recurso. Quanto à empresa LANSA, afirma que a atividade da empresa concentra “suas operações com os produtos adquiridos de meio, em grande escala, para fabricação de materiais de metal, e não como consumidor final”, logo, indevida a glosa (fls. 128).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, Relator.

O recurso é tempestivo, posto que decorreu menos de 30 dias entre o início do prazo recursal e a interposição do recurso voluntário, nos termos do art. 33 do PAF (Decreto 70.235/1972). Presentes os demais pressupostos processuais, tomo conhecimento do apelo da recorrente.

Reitera o direito ao crédito oriundo de entradas provenientes de estabelecimentos optantes pelo Simples, ao argumento que o Contribuinte não detinha meios de identificar se a empresa era, ou não, optante. Afirma a empresa que a norma tem por objeto amparar a operação de comércio atacadista, e não o comerciante atacadista. É um benefício para o industrial que adquire os produtos em razão da não cumulatividade do IPI, e não para o comerciante que os revende, de maneira que não recai na vedação existente tanto na Lei 9.317/1996, quanto na LC 123/2006. Pede o provimento do recurso.

No que toca ao tema relacionado ao crédito de IPI oriundo de estabelecimento optante do Simples, melhor sorte não resta ao Contribuinte. É que, consoante a lei então vigente, não existe direito a crédito do IPI nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem efetuadas perante empresa optante do Simples, em decorrência da disposição do § 5º do artigo 5º da Lei 9.317, de 1996. Tal disposição legal foi revogada e atualmente vige a Lei Complementar nº 123/2006, cujo art. 18, § 7º c/c 10º, igualmente vedam a produção de crédito em se tratando de empresa optante pelo Simples.. No mesmo sentido, vide o art. 76, XI, da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1717, DE 17 DE JULHO DE 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja reprodução segue abaixo:

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...)

XI - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006;

Quanto à empresa LANSA COMÉRCIO DE FERROS LTDA, consoante firmado no acórdão recorrido, esta empresa não é contribuinte do IPI, sendo que o direito ao crédito só seria possível com amparo no artigo 165 do RIPI/2002. Vale registrar que as condições estabelecidas pelo artigo em pauta para o direito ao crédito são: “imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte”, em outras palavras, comerciante atacadista.

Consoante consignado no acórdão recorrido, consulta ao sistema CNPJ, revelou que a empresa LANSA não é comerciante atacadista; ao contrário, é comerciante varejista, o que desatende ao prescrito na legislação. Consulta atual reforça a conclusão, eis a informação sobre o “CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas”. Enfim, as afirmações sobre as quais se sustenta o recurso voluntário carecem de prova, que não foram suficientemente produzidas.

No que toca a matéria de fundo, recentemente decidiu a Turma Extraordinária / 3ª Turma, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

Acórdão: 3003-000.213

Número do Processo: 10980.938570/2009-88

Data de Publicação: 07/05/2019

Contribuinte: MACLINEA S A MAQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS

Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. No âmbito específico dos pedidos de restituição,

compensação ou ressarcimento, não é devido o crédito sobre aquisições de produtos de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO SÃO DE COMPETÊNCIA DO CARF SE PRONUNCIAR.

SÚMULA N.º. 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Marcos Antônio Borges - Presidente. Márcio Robson Costa - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Diante do exposto, e tendo em vista as didáticas explicações produzidas no acórdão recorrido relativamente ao tema em discussão, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo do contribuinte para manter integralmente a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.